

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA  
COUTINHO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO TOCANTINS.**

**Expediente n. 9873/2021**

Despacho: 1287/2021

Responsável: Silvio Romério Cardoso Ribeiro Araújo

Entidade: Município de Taipas do Tocantins.

**SILVIO ROMÉRIO CARDOSO RIBEIRO ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Taipas do Tocantins, inscrito no CPF sob nº. 498.905.811-91, vem através de sua procuradora e advogada, apresentar DEFESA quanto aos questionamentos apontados no Despacho 1287/2021, pelos termos que passa a expor:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Esta Digna Relatoria concedeu o prazo legal de 5 (cinco) dias para manifestação do Responsável pela Entidade Vinculante. Considerando a



**MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

contagem em dias úteis e a data da Declaração de Envio (evento 4 – 03.11.2021). Damos por certo que o dia final para cumprimento da obrigação é 10.11.2021.

## **II. SÍNTESE FÁTICA**

A equipe técnica da Casa de Contas emitiu Relatório Técnico nº. 33/2021 com a informação de majoração de subsídios no exercício 2020 para 2021 do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Aduz que o aumento contraria a LC 173/2020 em seu artigo 8º, inciso I por conceder vantagem em período vedado.

Posto isso, a Relatoria expediu o Despacho 1287/2021 para que o Gestor justifique a majoração e envie cópia do ato que culminou na majoração.

## **III. DA DEFESA**

*Data máxima vênia*, a interpretação desta Relatoria quanto ao inciso I, artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 está equivocada.

### **Explicamos.**

Em leitura aprofundada da cabeça do aludido artigo vemos que a primeira condicionante para imposição da restrição de aumentos de despesas é estar o Município **afetado** pela Calamidade Pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Logo, se o Município, no caso Taipás do Tocantins, não foi afetado pela Calamidade, se logrou êxito em controlar a disseminação do vírus, não detém necessidade de contingenciar gastos.

Ademais, não deixemos de aferir a real intenção do legislador ao impor a medida restritiva de gastos (LC 173/2020). No caso, à época, tentou-se concentrar os gastos públicos no combate ao COVID-19, impondo medidas que impedissem a descentralização dos gastos públicos.

Assim, não justifica tolher direito do Município de gerir suas próprias despesas quando a situação pandêmica não lhe afeta.

Outrossim, o inciso I do artigo 8º possui rol taxativo quanto aos sujeitos passivos da constringão. Somente os membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares foram contaminados pela vedação de recebimento de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração.

O texto legal não aplica aos agentes políticos qualquer impedimento de valoração de subsídios!

A Constituição Federal nos dá a clara lição e definição de que agente político não é o mesmo que membro de Poder. O artigo 39, §4º ao falar do subsídio traz o seguinte ensinamento:

Art. 39.

§ 4º O **membro de Poder**, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Se nossa Letra Maior diferencia membro de Poder de detentores de mandato eletivo (agentes políticos) e seus auxiliares, por qual razão deveríamos entender que a LC 173/2020 abrangeria o Prefeito?

Tal premissa está fulcrada no princípio da simetria, onde todas as normas devem seguir o mesmo raciocínio lógico da Constituição Federal.

Ocorre que a lei LC 173/2020 é claramente inconstitucional, não somente por invadir a prerrogativa dos entes subnacionais, como por negar

vigência à própria Carta Magna, no que prevê o direito à correção inflacionária. Mas o STF ainda não se pronunciou sobre isso.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, **REQUER** o recebimento da presente **DEFESA** por ser própria e tempestiva, para adotar seus fundamentos e rejeitar o Relatório Técnico nº. 33/2021, DECLARANDO a legalidade dos subsídios recebidos pelo Prefeito, Vice-prefeita e Secretários Municipais de Taipas do Tocantins.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Taipas do Tocantins aos 9 de novembro de 2021

**Darlene Coelho Luz**  
Assessora Jurídica  
OAB/TO 6352